



LEI COMPLEMENTAR N. 1.123.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes no âmbito da Administração Pública do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes de Maringá, Estado do Paraná, órgão administrativo colegiado, imparcial, com autonomia decisória, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, com a competência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões administrativas em processos tributários, inclusive em reexame necessário, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

§ 1.º O recurso voluntário e o reexame necessário devolvem ao Conselho de Contribuintes o exame de toda a matéria em discussão, sendo que as suas decisões constituem última instância administrativa.

§ 2.º Estarão sujeitas ao reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada por este Conselho, as decisões administrativas em primeira instância em processos tributários, que sejam contrárias à Fazenda Pública, nos processos cujo valor impugnado supere aquele previsto em Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, que não poderá ser inferior ao previsto no § 4.º deste artigo.



§ 3.º Sem prejuízo do reexame necessário, os atos ou decisões administrativas em primeira instância em processos tributários, que sejam contrárias à Fazenda Pública, poderão, a seu critério, ser objeto de recurso voluntário pelo defensor da Fazenda Pública.

§ 4.º Fica dispensada a notificação do defensor da Fazenda Pública acerca das decisões de primeira instância administrativa cujo valor do proveito econômico seja igual ou inferior a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes à época do lançamento.

Art. 2.º O Conselho de Contribuintes poderá apresentar ao Prefeito Municipal sugestões quanto ao aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e oficiar ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário de Fazenda, para:

I – comunicar irregularidades ou faltas funcionais verificadas nos processos administrativos de sua competência;

II – sugerir medidas necessárias à melhor organização dos processos.

Art. 3.º Respeitando o disposto nesta Lei, o Conselho de Contribuintes elaborará o seu regimento interno, que dentre outros assuntos, disciplinará sobre sua finalidade, organização, funcionamento e atribuições do Presidente, dos Conselheiros e do Secretário.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4.º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Presidente, 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal e 3 (três) representantes dos contribuintes.

Parágrafo único. Serão nomeados três suplentes para cada categoria representativa do Conselho, convocados para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares ou, ainda, nos casos do acúmulo de processos distribuídos aos titulares.

Art. 5.º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para 1 (um) mandato consecutivo.



§ 1.º Em cada novo mandato, deverá ser observada a renovação mínima de 3 (três) conselheiros, sendo 2 (dois) de uma categoria e 1 (um) da outra, alternadamente, exceto quanto ao Presidente.

§ 2.º Os membros do Conselho de Contribuintes deverão ter graduação em ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, possuir reputação ilibada e ter notório conhecimento em direito tributário.

§ 3.º A vedação do *caput* não se aplica ao suplente candidato ao cargo de titular.

Art. 6.º Os representantes dos contribuintes, titulares e suplentes, serão indicados pelas entidades representativas de categorias econômicas e profissionais definidas neste artigo e não poderão manter filiação político-partidária, nem tê-la mantido, por qualquer tempo, nos 3 (três) anos anteriores ao ingresso na função.

§ 1.º A Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM, o Sindicato dos Contabilistas de Maringá – SINCONTABIL e a Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Maringá – OAB-PR indicarão, cada um, 2 (dois) nomes para compor, como titular e suplente, o Conselho representando os contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação.

§ 2.º O Procurador-Geral do Município poderá rejeitar o nome indicado pelas entidades de que trata o parágrafo anterior, em decisão devidamente fundamentada, de ofício ou mediante impugnação de qualquer cidadão, na forma regulamentar, assegurado o contraditório.

§ 3.º No caso de inobservância do prazo previsto no § 1º, o Presidente do Conselho convocará um suplente da mesma categoria representativa para o exercício das funções de Conselheiro.

Art. 7.º Os membros representantes do Poder Executivo, titulares e suplentes, serão indicados pelo Procurador-Geral do Município dentre servidores efetivos e estáveis, ocupantes dos cargos de Auditor Tributário e Procurador Municipal, observado o disposto no art. 8.º, inciso I.

Art. 8.º A direção do Conselho será exercida por:

I – um Presidente, escolhido pelo Procurador-Geral dentre os ocupantes do cargo efetivo e estável de Procurador Municipal;



II – um Vice-Presidente, escolhido pelos conselheiros, dentre os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante registro em ata ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros.

Art. 10. Dentre os integrantes do quadro efetivo da Procuradoria-Geral do Município, será designado Procurador Municipal para atuar como defensor da Fazenda Pública perante o Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Dentre os integrantes do quadro efetivo de Auditor Tributário, será designado assistente técnico para auxiliar o defensor da Fazenda Pública.

Art. 11. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, perderá o mandato o Conselheiro que:

I – deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo se houver justificativa, na forma do regimento interno;

II – não apresentar processo para relatar por 3 (três) sessões consecutivas;

III – contrariar as normas regulamentares do Conselho;

IV – descumprir os prazos previstos nesta Lei, em até 3 (três) processos no período de 12 (doze) meses, salvo se houver justificativa, na forma do regimento interno;

V – praticar ato que configure infração disciplinar punível com demissão no Estatuto dos Servidores Municipais de Maringá.

Art. 12. O Procurador-Geral, o Presidente, ou o Vice-presidente no caso de impedimento ou omissão das autoridades anteriores, determinará a instauração de processo administrativo regular para apuração dos fatos.

§ 1.º Na forma do regimento interno, será designada uma comissão formada por 3 (três) conselheiros para condução do processo administrativo.



§ 2.º Como medida cautelar, o conselheiro poderá ser afastado do cargo, pelo prazo de até 3 (três) meses, mediante deliberação da comissão designada para condução do processo administrativo.

Art. 13. Os membros titulares, o defensor e o assistente técnico da Fazenda Pública no Conselho de Contribuintes farão jus à remuneração, por sessão em que participarem, equivalente a 5% do DAS1 (ou denominação equivalente) estabelecida pelo Município de Maringá-PR.

§ 1.º Quando convocado, ainda que por motivo de suspeição ou impedimento, o conselheiro suplente será remunerado por sessão em que participar, no mesmo valor do Conselheiro titular.

§ 2.º As ausências, ainda que justificadas, não dão direito à remuneração daquela sessão.

Art. 14. A fim de atender aos serviços de expediente, o Presidente designará um servidor efetivo do Município para secretariar o Conselho, que perceberá uma Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, equivalente ao encargo de alta responsabilidade.

CAPÍTULO III DO PRAZO

Art. 15. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão de primeira instância.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES E JULGAMENTO

Art. 16. O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á ordinariamente, conforme previsão no regimento interno, em pelo menos 2 (duas) sessões de julgamento no mês.

Parágrafo único. Não haverá sessão ordinária do Conselho nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos municipais.

Art. 17. Poderá ser convocada sessão extraordinária pelo Presidente do Conselho, ou por maioria dos seus membros, comunicando-se cada membro, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas.



Parágrafo único. Em casos de convocação de sessão extraordinária para prosseguimento da pauta não concluída na mesma sessão, poderá ser dispensado o prazo de comunicação se a convocação ocorrer em sessão.

Art. 18. As sessões serão sempre públicas e abertas com a presença da maioria dos Conselheiros.

Art. 19. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1.º O critério previsto neste artigo poderá ser dispensado em casos de processos de altíssima complexidade, assim reconhecido pelo Presidente, por tempo e forma previstos no regimento interno.

§ 2.º Ao final do mandato do Conselheiro, os processos de sua relatoria serão redistribuídos.

Art. 20. Recebido o recurso no Conselho de Contribuintes e distribuído imediatamente, poderá o relator, a pedido do defensor da Fazenda Pública, decidi-lo monocraticamente nas hipóteses de existência de:

- I – súmula do Conselho sobre a matéria;
- II – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- III – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- IV – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência no Tribunal de Justiça local;
- V – súmula ou enunciado do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 21. Não sendo o caso de julgamento monocrático, o Relator intimará a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Sendo a Fazenda Pública recorrida, as contrarrazões serão oferecidas pelo seu defensor no mesmo prazo.



Art. 22. O relator restituirá, no prazo previsto no regimento interno, os processos que lhe forem distribuídos, com relatório circunstanciado sobre o caso em análise, quando solicitará pauta de julgamento que deverá ser realizado em até 20 (vinte) dias úteis.

Art. 23. Até a data de solicitação de pauta para julgamento, poderá o recorrente solicitar ao Relator a juntada de novos documentos que, por causa justificada, não puderam ser apresentados quando da interposição do recurso.

Art. 24. O relator poderá solicitar a conversão do julgamento em diligência, visando à obtenção de provas para esclarecimentos do fato, desde que o faça no mínimo 10 (dez) dias úteis antes do prazo previsto no regimento interno para restituição do processo com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Concluídas todas as diligências, será oportunizado às partes manifestarem-se sobre as diligências realizadas no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 25. Quando o processo for encaminhado a qualquer unidade da Administração Municipal para o cumprimento de diligência ou elaboração de parecer, o responsável pela unidade terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os devidos esclarecimentos, informações e devolução, prorrogável mediante justificativa expressa e fundamentada.

Parágrafo único. As solicitações de diligências do Conselho de Contribuintes serão atendidas prioritariamente pela Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que agir com dolo ou negligência.

Art. 26. O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista.

Art. 27. Qualquer membro que, durante a discussão do recurso e após o relator ter proferido seu voto, não se sentir suficientemente esclarecido ou entender pela necessidade de diligência, poderá pedir vista do processo.

§ 1.º Quando o pedido de vista estiver fundamentado em necessidade de diligência, este deverá ser requerido oralmente na própria sessão e registrado em ata.

§ 2.º O pedido de diligência será apreciado pelo Presidente, que indeferirá aquele que entender protelatório ou desnecessário.



§ 3.º A vista será pelo prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias úteis, contado da respectiva sessão ou da conclusão da última diligência deferida pelo Presidente, quando então o processo será incluído na primeira sessão seguinte, com ordem de preferência sobre os demais processos.

Art. 28. Cabem embargos de declaração quando o acórdão ou a decisão monocrática definitiva contiverem erro material, obscuridade, omissão ou contradição entre o dispositivo e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1.º Os embargos de declaração poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, dirigida ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação do inteiro teor da decisão:

I – pelo contribuinte ou seus representantes;

II – pelo defensor do Município de Maringá.

§ 2.º Não serão conhecidos os embargos de declaração intempestivos e serão rejeitados os embargos em que as alegações sejam manifestamente improcedentes, ou não estiverem objetivamente apontadas.

§ 3.º Os embargos de declaração deverão ser julgados até a segunda sessão ordinária seguinte ao seu protocolo.

Art. 29. Os Conselheiros declarar-se-ão impedidos de atuar nos processos administrativos tributários:

I – que lhes interessarem pessoalmente ou às pessoas físicas e jurídicas de que façam parte, direta ou indiretamente, como empregados, sócios, acionistas, interessados, procurador, mandatário, prestador de serviços ou como membros da diretoria ou de qualquer conselho existente;

II – em que figure, como parte ou interessado, cliente de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, ou de escritórios em que estes atuam como sócios, associados ou empregados, mesmo que patrocinado por profissional de outro escritório;

III – quando figurar em ação contra a parte ou o interessado, ou de seus procuradores e mandatários.

§ 1.º Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou



de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 3.º (terceiro) grau inclusive, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2.º Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro que tenha atuado como autoridade lançadora, ou de que conheceu em outra instância, tendo proferido decisão.

§ 3.º Poderá o Conselheiro, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido, não se exigindo a declaração do motivo do impedimento.

§ 4.º No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição e convocação de suplente.

Art. 30. Facultar-se-á sustentação oral, durante o período de 15 (quinze) minutos, podendo o defensor ou assistente técnico da Fazenda Pública, a parte ou seu representante requerê-la até o início da sessão de julgamento.

§ 1.º Sustentará primeiro o Recorrente, e após o Recorrido.

§ 2.º Até o início da sessão de julgamento, a parte ou seu representante, demonstrando motivo relevante, poderá requerer a retirada de pauta do julgamento, devendo o Conselho decidir imediatamente sobre o pedido, por maioria de votos.

§ 3.º No caso de deferimento, o julgamento deverá ser pautado para a sessão subsequente.

CAPÍTULO V DAS DECISÕES

Art. 31. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 1.º Caberá ao Presidente votar apenas quando ocorrer o empate na votação.

§ 2.º Nenhum membro do Conselho poderá abster-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimentos ou suspeições.

Art. 32. A decisão do Conselho terá a denominação de acórdão, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo Relator e publicada no Órgão Oficial do Município, sob a forma de ementa.



Art. 33. Os membros vencidos assinarão o acórdão, podendo aduzir, por escrito e em separado, o voto de divergência.

Art. 34. Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão, o qual será apresentado à Mesa, na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

CAPÍTULO VI DAS SÚMULAS

Art. 35. As decisões reiteradas e uniformes do Conselho Municipal de Contribuintes sobre determinado assunto poderão ser consubstanciadas em súmula, quando tomadas por 5/6 (cinco sextos) de seus membros, que vinculará a Fazenda Municipal e os Conselheiros.

§ 1.º Os procedimentos para edição, alteração, revisão e cancelamento das súmulas serão objeto de previsão no regimento interno.

§ 2.º Além dos conselheiros, são legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – o Procurador-Geral de Justiça;
- III – o Procurador-Geral do Município;
- IV – as entidades indicadas no parágrafo único, do art. 6.º, desta Lei.

Art. 36. Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula, o Conselho Municipal de Contribuintes, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou ao seu cancelamento, conforme o caso.

Art. 37. No caso de proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula, a suspensão dos processos que tratem do tema será objeto de deliberação dos Conselheiros.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 38. Ao término da gestão do Presidente, este deverá prestar contas e apresentar relatórios, especialmente no tocante à quantidade de sessões realizadas, processos pendentes, relatados e julgados, súmulas editadas e outros assuntos pertinentes.

Art. 39. As dúvidas surgidas na aplicação desta Lei, no âmbito do Conselho de Contribuintes, serão resolvidas pelos Conselheiros.

Art. 40. Para fins do § 1.º, do art. 5.º, desta Lei, a primeira renovação mínima da composição será de 2 (dois) membros dos contribuintes e 1 (um) membro do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros remanescentes da renovação de que trata o *caput* será de 3 (três) anos.

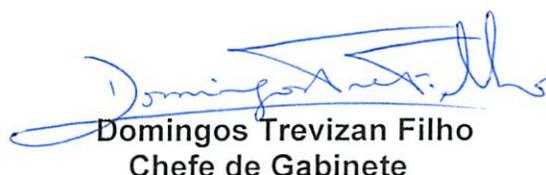
Art. 41. Excepcionalmente no primeiro mandato do Conselho de Contribuintes, será dispensado o requisito da estabilidade do ocupante do cargo efetivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A Procuradoria-Geral do Município criará o regimento interno provisório deste Conselho, até que seus membros elaborem o definitivo, que terá validade de até 90 (noventa) dias, a contar da data inicial dos efeitos processuais desta Lei.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos processuais a partir de 01 de agosto de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 518/2004.

Paço Municipal, 03 de julho de 2018.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete